



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/21

ALTERA A LEI 6.302/15 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O § 3º do artigo 1º da Lei 6.302/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A presença de doulas não se confunde com a presença do acompanhante (Lei Federal 11.108/2005), e deve ser permitida, quando contratada, durante o parto vaginal ou cirurgia cesariana, desde o acolhimento e admissão da paciente até o pós-parto imediato, mesmo em situações de calamidade pública, emergência, epidemia, ou pandemia, decorrentes de moléstias contagiosas ou desastres naturais.

**Art. 2º** A Lei 6.302 passa a vigorar acrescida do artigo 1-A, o qual diz:

**Art. 1-A** Fica reconhecido o trabalho das doulas como atividade essencial em todo o município de Campina Grande, inclusive na vigência de estado de calamidade pública, emergência, epidemia ou pandemia, decorrentes de moléstias contagiosas ou desastres naturais.

**Parágrafo único.** Ficam vedadas:

I – a restrição ou proibição da entrada e circulação das doulas nas Instituições de saúde públicas ou privadas;

II – a restrição ou proibição do exercício profissional das doulas nas Instituições de saúde públicas ou privadas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
*Gabinete da Vereadora Jô Oliveira*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoguem-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de setembro de 2021

**JÔ OLIVEIRA**  
Vereadora (PCdoB)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
*Gabinete da Vereadora Jô Oliveira*

**JUSTIFICATIVA**

Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,  
Senhor Presidente,

Apresentamos este Projeto de Lei como forma de alterar a Lei 6.302, que trata sobre a presença de doulas nas casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada do município de Campina Grande.

A categoria profissional das doulas veio ganhando destaque ao longo dos últimos anos, principalmente a partir do processo de humanização do parto e lhe conferiu a importância que sempre foi devida.

A palavra doula tem origem grega e se traduz por *mulher que serve*, o que explica a função de ajudar grávidas não apenas no momento do parto, mas ao longo de toda a gestação, bem como após o nascimento do bebê.

Quando se fala servir, deve-se entender a palavra como a função de conferir suporte emocional e físico à gestante, mas também de ajudá-la em aspectos como o plano de parto, recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1986, segundo o manual da Rede Cegonha, uma iniciativa do Ministério da Saúde.

A função de doula já está inclusive catalogada no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), sob o número 3221-35, e tramita em nível nacional o Projeto de Lei para a regulamentação da profissão desde 2018.

Enquanto isso, em vários estados brasileiros já existe o reconhecimento, como na Lei Estadual 10.648/2016 aqui da Paraíba, bem como com a presente Lei Municipal 6.302/15, a qual estamos propondo a alteração. Ambas visam garantir que a gestante tenha o direito de utilizar o serviço de doulagem durante seu trabalho de parto, tanto em hospitais públicos quanto em privados, independentemente da presença de acompanhante.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
*Gabinete da Vereadora Jô Oliveira*

No entanto, a alteração proposta para a Lei 6.302/15 se dá pela não observância dos preceitos desta durante a pandemia de coronavírus que se alastrou sobre nosso país desde o ano de 2020.

Inúmeras gestantes têm diariamente o seu direito a presença de doulas durante o trabalho de parto negado, gerando assim consequências negativas tanto físicas, como psicológicas.

Como já explicitado, a presença da doula é fundamental para o bom andamento do parto para a gestante e o bebê, e mesmo em período de pandemia, é fato que obedecendo todos os protocolos sanitários, sua presença só gera benefícios.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei, acreditando que as alterações aqui previstas são de fundamental importância para mulheres em período de gestação, bem como para as doulas que desempenham a função de auxiliar aquelas, contando com a aprovação das Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores na forma regimental.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de setembro de 2021.

  
**JÔ OLIVEIRA**  
Vereadora (PCdoB)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO  
EM 21/12/2015

LEI Nº 6.302

De 21 de Dezembro de 2015.

DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE FICAM AUTORIZADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada, no Município de Campina Grande, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - Entende-se por Ciclo Gravídico Puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 4º - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 2º** - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos de saúde congêneres, da rede pública ou privada no Município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar .

• **Parágrafo Único** – Os instrumentos de trabalho das doulas compreendem:

I – bola de exercício físico construída com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros para musicoterapia;

VI – cavalinho;

VII – escalda pés de acordo com as normas da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) da instituição.

**Art. 3º** - É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos ou demais procedimentos privativos de profissões de saúde, mesmo se possuir formação na área e mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – se estabelecimentos privados, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com reajuste



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

anual com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo, a ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

III – na segunda ocorrência, em rede pública, afastamento do gestor ou dirigente da instituição e aplicação de penalidades previstas na Legislação.

**Parágrafo Único** – Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo.

**Art. 5º** - Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei deverão adotar, no prazo de noventa dias contados de sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar às diretorias de hospitais públicos e privados, aos sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos ou entidades similares, de serviços de saúde, a partir da publicação da presente Lei, para seu cumprimento e responsabilidade.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal